



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006119-85.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUIZ CARLOS BOVO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1006119-85.2022.8.26.0196
Comarca: Franca
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: João Sartori Pires
Processo: 1006119-85.2022.8.26.0196
Apelante: Luiz Carlos Bovo (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Bmg S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra a sentença de improcedência da ação declaratória de inexistência de débito, relativa a seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autor sustenta (i) ilegalidade do seguro prestamista, ante o condicionamento da venda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Validade da cobrança do seguro prestamista, sendo expressa a facultatividade para a contratação do produto.

4. Ausência de demonstração, pela autora, de cerceamento de sua liberdade contratual, sendo improcedente a ação.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema repetitivo nº 972.

VOTO Nº 34645

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 256/262, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito, relativa a seguro prestamista.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, observados os benefícios da gratuidade da

justiça.

O apelante sustenta a ilegalidade do seguro prestamista, a cuja adesão se condicionou a celebração do empréstimo, devendo ocorrer a devolução dos valores pagos e a cessação da cobrança.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência do autor não merece acolhida, pelo que deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Primeiramente, cabe ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos bancários, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula 297.

Disso não decorre, no entanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão, carecendo verossimilhança a suas alegações. É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Quanto ao seguro prestamista, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese vinculante, pelo julgamento de recurso sob o rito dos repetitivos:

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição

financeira ou com seguradora por ela indicada.
(Tema nº 972, REsp 1639259/SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12/12/2018).

Neste caso, por outra via, não se extrai que o autor foi compelido à contratação de seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, na medida em que se salientou a facultatividade da contratação, nos termos expressos no contrato (fls. 17 e 219):

O(A) DEVEDOR(A) declara estar ciente de que a contratação do seguro abaixo é opcional e deve decorrer única e exclusivamente da sua livre e espontânea vontade de obter a proteção oferecida pelo referido seguro.

Cabe ressaltar que o autor não comprovou ter buscado a contratação com seguradora diversa daquela indicada no contrato, afastando-se a alegação da venda condicionada dos serviços. Com a efetiva prestação dos serviços e sem onerosidade excessiva do montante pactuado a esse título, é válida a cobrança.

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator